



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL AUXILIAR DE PROPAGANDA

Representação nº 0601605-30.2026.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO

Representado: FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO

P A R E C E R

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVRE DEBATE DEMOCRÁTICO. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Representação eleitoral ajuizada por coligação partidária, em face de candidato a Deputado Federal, imputando-lhe a divulgação de vídeo em redes sociais, no qual supostamente acusa adversária de destruir seu material de propaganda, o que seria fato sabidamente inverídico, além de ofensivo à candidata.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se o vídeo publicado pelo representado divulga fato notoriamente inverídico ou descontextualizado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral; b) se o vídeo divulgado veicula ofensas à candidata adversária; e c) se incide a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/ o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões do parecer

3. O vídeo questionado não divulga fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, inserindo-se no legítimo debate político, ainda que acalorado, em que há acusações recíprocas de parte a parte.

4. Em caso semelhante o TSE manteve a improcedência de representação porque a imputação permanecia envolta em controvérsia factual e dependia do exame de versões e provas contrapostas, não sendo possível reconhecer falsidade manifesta (AgR-REspEI no 0600441-63.2024.6.02.0021/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15.05.2025).

5. O vídeo questionado também não veicula ofensas à candidata Manuela D'Ávila, mas tão somente críticas fortes, admitidas no livre debate eleitoral.

6. Ausente violação da lei, não é cabível a remoção do vídeo e tampouco a aplicação de multa.

IV. Conclusão

7. Parecer pela improcedência da representação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, com fundamento no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem perante Vossa Excelência, apresentar o seguinte **PARECER**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] em face de FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO, candidato a Deputado Federal pelo Partido Novo, com o nº 3030.

Em síntese, a Coligação Representante diz que, em 5 de setembro de 2026, o Representado publicou em suas redes sociais um vídeo no qual afirma que materiais de propaganda de rua seus e do candidato ao Senado MARCEL VAN HATTEM estariam sendo destruídos por “militantes de extrema esquerda” e insinua que MANUELA D’ÁVILA, candidata a Senadora pela Coligação Representante, estaria por trás da destruição. Ao final postula a remoção do vídeo e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/ o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Devidamente citado (ID 46295825), o Representado apresentou defesa (ID 46296128), na qual alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto à imputação de infração penal, e, no mérito, que inexistente a divulgação de fato sabidamente inverídico ou desinformação, que não houve calúnia e que o vídeo se insere no livre mercado de ideias, próprio do debate eleitoral.

Vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para apresentação de parecer.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

No vídeo impugnado, o Representado aparece dentro de um carro e profere as seguintes palavras:

Militantes de extrema esquerda tão destruindo *windbanners* meus e do Marcel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

van Hattem. E olha só que curioso, justo no dia e após a Manuela d'Ávila postar um vídeo dizendo que os dela estão vandalizados e que meus *windbanners* e do Marcel não foram tocados, sugerindo que é gente nossa que tá fazendo isso. [...] Olha aqui, Manuela, primeiro de tudo, tá... nunca vandalizei e nem tem ordem nenhuma pra vandalizar *windbanner* teu. Tem *windbanner* teu na frente do meuj comitê desde o início da campanha e nunca foram tocados. A gente não faz esse tipo de chinelagem, não, tá? Agora, esse vídeo aqui, de gente fazendo a destruição dos nossos *windbanners*, nós temos e nós já estamos identificando os responsáveis. Aliás, esse cidadão que aparece no vídeo já está sendo identificado, tá? E vai ser acionado. E a tua turma também vai. Se tu começar a instigar que destruam nosso *windbanner*, nós vamos responsabilizar cada um deles. E se seguir, nós vamos buscar a responsabilização tua também. E eu acho que tu devia fazer a mesma coisa, buscar quem é o responsável pela destruição dos teus *windbanners*, do teu material, porque isso é reprovável. Democracia se discute com ideias e não destruindo o adversário. Então, fica a sugestão e menos lacração, né?

No meio do vídeo, a fala do Representado é interrompida, para mostrar uma fala da candidata MANUELA D'ÁVILA, com o seguinte teor:

Olha o que estão fazendo com os nossos materiais de rua... Tem uma coisa importante aqui... Os materiais das candidaturas da extrema direita que estão no entorno permanecem intactos... Não é um caso isolado.

Percebe-se, pois, que os vídeos estão num contexto em que parte do material de propaganda de rua dos candidatos apareceu destruído e, a partir daí, surgiram desconfianças



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recíprocas de que militantes do grupo adversário estariam envolvidos na destruição.

Assim, não se pode dizer que o vídeo divulgado pelo Representado, FELIPE ZORTÉA CAMOZZATO, divulga fato notoriamente inverídico ou descontextualizado. Ele tem motivos para desconfiar do envolvimento dos adversários na destruição do seu material de propaganda e não há certeza de que isso não seja verdade.

E o mesmo vale para MANUELA D'ÁVILA. Ela tem motivos para desconfiar do envolvimento dos adversários na destruição do seu material de propaganda e não há certeza de que isso não seja verdade.

Por isso, não estamos diante da divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, afastando a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Também não se verifica a ocorrência de calúnia ou difamação no vídeo produzido pelo Representado. O que há é a externalização de uma desconfiança em relação à adversária e a exortação a um comportamento mais civilizado e democrático. Nada de ofensa.

Esse debate, ainda que acalorado, insere-se no livre mercado de ideias próprio da campanha política.

Os arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, *caput* e § 2º, da Constituição da República conferem proteção reforçada à liberdade de manifestação e à circulação de ideias, especialmente no debate político. Essa garantia não impede a responsabilização por abusos concretamente demonstrados, mas impõe que as restrições judiciais sejam excepcionais, proporcionais e fundadas na comprovação segura dos pressupostos legais.

Forma-se, portanto, um regime jurídico em que a liberdade de manifestação constitui a regra, enquanto a limitação judicial depende da demonstração concreta de ofensa juridicamente relevante à honra ou à imagem, divulgação de fato sabidamente inverídico ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incidência de outra hipótese específica de ilicitude. A regulamentação vigente para as Eleições de 2026 preserva expressamente esse bloco normativo de proteção à manifestação política na internet.

Com efeito, o TSE tem advertido que não é qualquer crítica contundente, nem mesmo toda manifestação ofensiva à honra em sentido coloquial, que caracteriza propaganda negativa, sob pena de transformar a Justiça Eleitoral em instância permanente de moderação das controvérsias políticas travadas na internet. No **AgR-AREspE nº 0600100-40.2024.6.26.0386/SP**, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 01.04.2025, a Corte manteve a improcedência de representação porque a crítica à gestão pública, embora ácida, não continha pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou mácula juridicamente relevante à honra ou à imagem do candidato.

No mesmo sentido, no **AgR-AREspE nº 0600015-86.2024.6.17.0036/PE**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13.02.2025, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a manifestação pública crítica e ácida, quando não veicula conteúdo sabidamente inverídico nem ofensa grave à honra, permanece nos limites do debate democrático, devendo a intervenção eleitoral sobre a liberdade de expressão conservar caráter excepcional.

O precedente mais recente citado na análise dos autos conduz à mesma conclusão.

No **AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG**, julgado em 19.03.2026, o TSE manteve a improcedência de representação ao registrar que informações reputadas inverídicas não haviam sido comprovadas e que críticas políticas, ainda que ácidas e contundentes, integram a arena democrática. O acórdão enfatizou que a liberdade de expressão restringe a atuação da Justiça Eleitoral aos casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, é certo que, no **AgR-AREspE nº 0600525-79**, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.03.2026, o TSE reconheceu ilicitude em publicação que empregava as expressões “pinóquio” e “marionete”. O quadro fático daquele julgamento, entretanto, não se confunde com o presente, pois nele havia ataques pessoais reiterados, afirmação objetivamente falsa de que terceira pessoa seria o “verdadeiro prefeito”, qualificação do candidato como serviçal de suposto “patrão” e conclusão expressa das instâncias ordinárias acerca da finalidade difamatória. Aqui, a expressão “fantoche” aparece como metáfora de vinculação a determinado grupo político e é acompanhada de críticas concretas à condução administrativa do Estado, não possuindo autonomia suficiente para caracterizar a infração.

Não havendo, portanto, a divulgação de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado e tampouco ofensa a honra da adversária, não há fundamento legal para remoção do vídeo, nem para a aplicação da multa estabelecida no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/ o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela improcedência da representação.**

Porto Alegre, 9 de setembro de 2026.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda